

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 49/2022/SUPEL/RO/ – Processo Administrativo N. 0041.505148/2020-10.

**NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Porto Velho - RO, sito à Rua Guanabara, nº 2602, Bairro Liberdade, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.887.646/0001-72, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no Inciso XXXIV, alínea “a” do art. 5º da Carta Magna do Brasil, apresentar

**MANIFESTAÇÃO EM FACE DE IRREGULARIDADE EM CERTAME COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (DIREITO DE PETIÇÃO)**

Em face da decisão proferido pelo Pregoeiro do certame em epígrafe em habilitar a **Licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 para o Lote 02**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I.DOS FATOS**

**1.** O certame em epígrafe que possui como objeto Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de Cerimonial, Estrutura palco, som e outros, Coffee Break, Alimentação, hospedagem e Material Gráfico visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, notadamente a Coordenação de Tecnologia, Ciência e Inovação - CTI/SEDEC.

2. Concluída a fase lances e de negociação, as licitantes foram convocadas para o envio da proposta de preços atualizada, ocasião em que o certame fora suspenso *sine die* (19/01/2023).

3. Em 30 de janeiro de 2023 fora agendado a sessão para continuidade do certame (01/02/2023), ocasião em que nova data fora agendada para a conclusão dos trabalhos (02/02/2023).

4. Assim, em 02 de fevereiro de 2023, o pregoeiro do certame concluiu os trabalhos habilitando as empresas vencedoras e declarando-as vencedoras do certame, restando pendente de recurso apenas os lotes 03 e 04.

5. Registrando-se que a peticionante não registrara intenção em recorrer por não haver sido notificada pelo sistema ComprasGov da continuidade do certame, ressaltando-se que fora registrado solicitação de apuração junto ao gestor do sistema visando apurar eventual instabilidade que trouxe prejuízo a peticionante (ainda pendente de resposta), razão pela qual se faz uso do presente instrumento para levar ao conhecimento da administração pública **irregularidades** no âmbito do certame em apreço, especificamente, quando a habilitação da **licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 para o Lote 02.**

## II.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Como dito, insurge-se a peticionante contra a decisão do pregoeiro do certame em habilitar licitante **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 para o Grupo 02, especificamente quanto a qualificação técnica da licitante em tela.**

7. Assim, em primeiro momento para melhor compreender o ponto onde está assentada a questão, necessário se faz destacar o item 13.8.4 do instrumento convocatório que versa sobre a qualificação técnica operacional a ser exigida da licitante para o lote 2, vejamos:

13.8.4 **para o lote 02**, cujo valor está acima do patamar de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), será aplicado o art. 4º, III, Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a **execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO** com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta. (g.n.)

8. Logo, verifica-se que para o preenchimento da exigência editalícia quanto a qualificação técnica para o Lote 02, o licitante deve apresentar atestado que comprove que executou serviços compatíveis em **CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO**, nesse sentido, o instrumento convocatório objetivamente define tais conceitos em seu item 13.8.5 a 13.8.7, vejamos:

13.8.5 A comprovação de compatibilidade **em CARACTERÍSTICA** se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que **evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de maior relevância do lote** para o qual apresentar proposta.

13.8.6. Comprovação **de QUANTIDADE** se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço **assemelhado com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta no patamar mínimo de 5% (cinco por cento)**.

13.8.7 A comprovação de **PRAZO se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica** que evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de **maior relevância do lote para o qual apresentar proposta por, no mínimo, de 06 meses**.

9. Verifica-se então que o licitante a ser habilitado para o lote 02 deve apresentar atestados de capacitação técnica que, **primeiro: sejam compatíveis em características com a parcela de maior relevância para o lote 02, segundo: seja compatível em quantidade com a parcela de maior**

**relevância, isto é 5% e, terceiro: sejam compatíveis em prazo, qual seja, 6 meses.** Dito isto, vejamos o que o edital fala sobre a parcela de maior relevância:

**13.8.8. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA:** a parcela de maior relevância e valor significativo dos lotes desta licitação **ficam determinadas na forma abaixo:**

[...]

b) **No Lote 02: o item 17, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica** compatível em características, considerando que é a parcela de maior relevância e valor significativo do lote;

**10.** Pois, bem, o edital em tela define a parcela de maior relevância a ser utilizada como parâmetro análise da capacitação técnica apresentada pela licitante para o lote 02, qual seja, a parcela de maior relevância fora estabelecida no item 17 que trata de equipamentos para transmissão ao vivo, isto é, câmeras, mesas de cortes, ilhas de edição, etc., vejamos:

Item	Descrição (Estrutural Meetup.ro - Fórum de Inovação e Competitividade)	Unidade de medida	Qtd.	Qtd. total de eventos/dias/pessoas por evento	Qtd. total de diárias
17	<b>Equipamentos para transmissão ao vivo do evento em HD ou Full HD — de alta definição — ligados a mesa de edição e um computador com uma placa de captura (que permite que as imagens e os áudios saiam do aparelho de captação diretamente para o computador).</b> A empresa contratada deverá manter no local do evento, equipe para	DIÁRIAS	01	10 eventos x 3 dias	30 diárias

	captação das imagens, edição em tempo real e transmissão online, sendo que todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.				
--	--	--	--	--	--

**11. Estabelecidas tais premissas,** verifica-se que os documentos apresentados pela licitante habilitada e declarada vencedora para o lote 02 para fins de qualificação técnica, em que pese, ter enviado diversos atestados de capacitação técnica, **nenhum deles preenche os requisitos presentes no edital de licitação para o lote 02,** isto é, não á nenhum atestado da licitante que seja compatível em características, quantidade e prazo com a parcela de maior relevância para o lote 02, logo, **irregular a habilitação da licitante para tal lote, o que deve ser irremediavelmente corrigido pela administração pública.**

**12.** Assim, o que se tem da situação posta é o flagrante descumprimento pela administração pública das regras estabelecidas no instrumento convocatório, que se fez lei entre as partes, quais sejam, administração pública e licitantes, cujo remédio, o próprio edital estabelece, qual seja, a inabilitação da licitante que não atendeu as condições postas, vejamos os itens 13.15 do edital:

**13.15. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS,** EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

**13.15.1. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA**

UNICAMENTE A ESCLARECER E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ART. 8.666/93, ART. 43, §3º. TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ANEXADOS NO SISTEMA COMPRASNET CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS – ART. 26, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

**13.** O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**14.** Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

**15.** Declarar a recorrida como vencedora do certame para o lote 02 frustra a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Os destaques são nossos e não constam do texto original)

**16.** Nesse sentido, flagrante é a violação de princípios balizares das contratações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, **irregularidade que pode e deve ser rechaçada pela administração pública que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, possui o poder-dever de rever os seus atos.**

### III.DOS PEDIDOS

**17.** Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores da presente manifestação, REQUER a peticionante, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja recebido o presente pedido atribuindo-lhe efeito suspensivo** em razão da possibilidade de eventual prejuízo não apenas a recorrente, mas a administração pública, em virtude do prosseguimento do certame para o lote 02;
- b) A notificação da licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02**, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição a presente manifestação;
- c) Que seja julgado provido em sua totalidade o presente pedido** para fazer rever a administração pública o ato administrativo eivado de ilegalidade, em habilitar e declarar vencedora a licitante **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 para o lote 02 em razão do não atendimento dos requisitos de habilitação quanto a qualificação técnica**, e, via de consequência, retornar a fase do certame em tela para convocar a licitante subsequente a inabilitada para negociar preços, apresentar sua proposta e julgar sua habilitação;



**NPX ENTRETENIMENTOS**

CNPJ: 16.887.646/0001-72

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.



**JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO**  
**CPF 924.781.072-87**

Titular